INDICAÇÃO Nº. 027/23

De 04 de abril de 2023

Srs. Vereadores,

INDICO à esta Casa, após ter ouvido o Plenário e de acordo com os trâmites legais e regimentais que seja encaminhada essa indicação ao **Poder Executivo Municipal**: **que encaminhe a esta Casa Legislativa, Projeto de Lei declarando a necessidade pública, para fins de desapropriação, a área de terras do imóvel sem benfeitorias, situado na Avenida Gilberto de Morais Silva, no bairro São Francisco, de propriedade de Edna Maria Rodrigues Brito".**

João de Deus da Silva Filho
Presidente da CMI

Helder Flávio Pinto Ladeia
2° Secretário da CMI

Gênison Feitosa do Nascimento
1° Secretário da CMI

Eliomar Alves Barreira Castro
Vice-presidente da CMI

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dois anos, o município de Itapetinga passou por duas enchentes de grandes proporções, principalmente no ano de 2021, provocando relevantes prejuízos ao município e a população em geral com danos até o momento não totalmente resolvidos e agravados em alguns casos, isso por que em dezembro de 2022, houve mais uma vez o mesmo problema com enchentes, o que inundou algumas ruas e bairros no município, em menor

proporção do que a anterior, porém não deixou de causar transtornos e prejuízos à população e ao município.

Isto fez com que fosse aceso o sinal de alerta para que o poder público busque uma solução rápida, realizando intervenções necessárias nas áreas alagadas que possam evitar, ou pelo minimizar, os impactos decorrentes dos desastres naturais, sobre os quais não temos controle, mas temos responsabilidades pelas causas e consequências e precisamos sim, realizar medidas preventivas que reduzam os transtornos causados.

De acordo com o plano estadual de manejo de águas pluviais, lançado em 2011 pela SEDUR, o município de Itapetinga é classificado em estado de alerta em relação a escoamento de águas pluviais e inundações. Nós temos pontos críticos em nossa cidade e as pessoas que moram nas localidades, como por exemplo, Vila Rosa, baixa do cigano no São Francisco e no entorno da central de abastecimento, não podem ficar apreensivos a cada chuva de final de ano, tendo prejuízos diversos e seus imóveis sendo desvalorizados devido aos danos causados.

Neste sentido, para evitar os problemas provocados por este tipo de situação, pois não temos como prever um novo evento da natureza e magnitude dos ocorridos nos dois últimos anos, é preciso tomar medidas urgentes e que sejam eficientes no processo de drenagem e escoamento das águas, como a construção de parques alagáveis, equipamentos já existentes em cidades de vários países como alternativa para evitar os transtornos das inundações e neste sentido, percebemos que a área entre a rodoviária e orixás tem primordial importância quando se pensa em fazer intervenções para minimizar os impactos das enchentes, como também resolver o problema do esgotamento sanitário.

Lembramos que a área compreendida entre a rodoviária até a praça dos Orixás, que de acordo com o Plano Diretor de Desenvolvimento Municipal (PDDM), está inserida no polígono da Zona de Parque Urbano, inclusive com denominação de “Parque Urbano Beira Rio”, conforme figura 07 e mapa 03, e que área entre a rodoviária e a central é de propriedade particular,

necessitando que o município adquira a mesma para que possa fazer as intervenções necessárias em benefício da população .

Ainda no âmbito legal, o PDDM define no Art. 21, inciso VI, a Zona de Parques Urbanos, como sendo: VI. Zona de Parques Urbanos – inclui todas as áreas de massa verde que apresentam relevante interesse ecológico e tem potencial para a qualificação ambiental, paisagística e de conforto urbano para a cidade, correspondendo as áreas dos grotões e as áreas verdes que margeiam o rio Catolé estabelece as restrições de uso quanto aos parâmetros paisagístico da Zona de Parque, conforme página 86 do PDDM que consta que – Por serem áreas com riscos de alagamentos e rica em recursos hídricos, constituindo canais naturais de drenagem, não será permitido qualquer tipo de usos que venha a impermeabilizar o solo com edificações.

O município divulgou através de publicação no site da prefeitura em 09 de agosto e16 de dezembro de 2021, a adesão ao Cadastro Ambiental Urbano (CAU) do Ministério do Meio Ambiente, registrando quatro polígonos que são áreas de conservação dentro do perímetro urbano, que são o Parque da Matinha, o Parque Poliesportivo da Lagoa, o Grotão do Otávio Camões e a margem urbana do rio Catolé e também a criação do “Parque Águas do Catolé” e que tais ações proporcionaria ao município a capacidade de captação de recursos provenientes do programa Cidade+Verde do Governo Federal.

Entretanto para que o município possa captar recursos federais e aplicar na área do rio catolé entre a rodoviária e a praça dos orixás, que consideramos de relevante interesse para resolvermos os transtornos causados a população daquela localidade e consequentemente de outras localidades, no período chuvoso, é preciso que o mesmo detenham a posse das áreas particulares, que de acordo com o exposto há um arcabouço jurídico e de prerrogativas, demonstrando a finalidade socioambiental do espaço e o interesse do município em usar a área em benefício da população e desta forma podemos considerar mesma de relevante interesse público com finalidade social, visto que o município passou por duas enchentes seguidas, que colocaram em risco a vida das pessoas.

Diante disso o poder público municipal defronta-se com um problema urgente e inadiável, que é a intervenção na área realizando obras que acreditamos importantes para resolver os problemas que minimizarão os impactos de novas enchentes na área urbana que margeia o rio catolé. Entretanto a intervenção e busca de recursos do governo federal para aplicação na localidade só serão possíveis com a transferência da área para o município e neste sentido estamos propondo ao executivo municipal que decrete de Necessidade Pública para fins de desapropriação a área em questão e encaminhe a esta casa o Projeto de Lei de desapropriação.

A desapropriação é um mecanismo constitucional descrito no Inciso XXIV do Artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que demonstra o entendimento de que o direito de propriedade não pode estar acima do bem-estar social, partindo do princípio de que o interesse público deve prevalecer deve sobre o interesse privado, no que se refere à propriedade**.**

Diante do exposto, esperam providencias do Poder Executivo na solução dos problemas como também aos Nobres Pares a aprovação da presente INDICAÇÃO.

Os Autores